

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
GABRIEL OLIVEIRA DE LIZ

A INVERSÃO DO INTERROGATÓRIO NA LEI DE DROGAS

LAGES
2019

GABRIEL OLIVEIRA DE LIZ

A INVERSÃO DO INTERROGATÓRIO NA LEI DE DROGAS

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Saueressig

LAGES

2019

GABRIEL OLIVEIRA DE LIZ

A INVERSÃO DO INTERROGATÓRIO NA LEI DE DROGAS

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Saueressig

Lages,SC_____/_____/2019. Nota_____

Prof. Me. Joel Saueressig

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2019

Dedico este trabalho ao meu avô, Salvador Rogério de Oliveira, “In Memoriam”, homem de fé inabalável e grande entusiasta da concretização deste sonho, cujas palavras de incentivo guardo no coração, sendo seu caráter espelho que se fez peça fundamental para a minha formação.

AGRADECIMENTOS

Ao Pai Celestial, que em sua bondade permitiu e abriu as portas para a realização deste sonho, permitindo a conclusão desta caminhada.

À instituição, a qual proporciona estrutura e qualidade de ensino.

Aos professores, que por incontáveis vezes dedicaram o seu tempo para nós alunos, ensinando muito mais que a simples matéria, mas também experiências de vida, as quais, sem dúvidas, serão de grande valia para nosso engrandecimento profissional.

Meus agradecimentos aos amigos Alair, Felipe, Fernando, Kelvin, Leonardo e Wesley, companheiros de trabalhos e irmãos na amizade que fizeram parte e tornaram mais razoável o árduo caminho da jornada acadêmica.

Por fim, à minha família, Carla, Francisco, Mateus, Jessica e Ieda, grandes apoiadores e encorajadores desta etapa, os quais proporcionaram meios e guarida para que tão esperado momento se tornasse uma realidade, estando sempre ao meu lado com palavras de incentivo, me ensinando a perseverar pelos meus sonhos.

A INVERSÃO DO INTERROGATÓRIO NA LEI DE DROGAS

Gabriel Oliveira de Liz¹

Joel Saueressig²

RESUMO

O interrogatório, por força do art. 400 do Código de Processo Penal, deve ser o último ato do procedimento instrutório, de forma a ser garantido ao réu o direito ao contraditório e à ampla defesa. Por outro lado, Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) apresenta outro método de realização do interrogatório, sendo este o primeiro ato da instrução criminal. Contudo, há a discussão acerca da aplicação do Código de Processo Penal mesmo em casos de leis especiais, sentido contrário ao Princípio da Especialidade, onde se aponta que, se há um procedimento especial próprio, este sobrepõe a lei ordinária, de forma a respeitar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Em razão desta variação surge a pertinência do presente tema, de forma a melhor compreender a possibilidade de inversão do procedimento especial previsto na Lei de Drogas. Para isto, utilizar-se-á uma abordagem bibliográfica e jurisprudencial acerca do tema, aplicando-se o método dedutivo. Assim, há também a necessidade de compreender melhor a natureza jurídica do interrogatório e a necessidade da criação da Lei de Drogas, para fins de melhor entender a possibilidade da inversão do procedimento.

Palavras Chaves: Lei de Drogas. Inversão do Interrogatório. Princípio da Especialidade. Direito ao Contraditório. Audiência de Instrução e Julgamento.

¹ Acadêmico do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.
² Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

THE INVERSION OF THE INTERROGATORY IN THE DRUGS LAW

Gabriel Oliveira de Liz³

Joel Saueressig⁴

ABSTRACT

The interrogation, in virtue of the art. 400 of the Criminal Procedure Code, should be the last act of the instructional procedure, to guarantee the defendant the rights to the contradictory and the broad defense. On the other hand, the Drugs Law (Law No. 11.343 / 06) presents another method of conducting the interrogation procedure, where this is the first act of the criminal instruction. However, there is a discussion about the application of the Criminal Procedure Code even in cases of special laws, contrary to the Specialty Principle, where is pointed out that, if there is an own special procedure, it overrides the ordinary law, in respect of the constitutional guarantees of broad defense and contradictory. Because of this variation there arises the relevance of the present theme, in order to better understand the possibility of inversion of the special procedure fixed in the Drug Law. For this, there will be used a bibliographic and jurisprudential approach about the subject, applying the deductive method. So, for this is also necessary a better understanding about the legal nature of the interrogatory and the need of the creation of the Drug Law, in order to better understand the possibility of inversion of the procedure.

Keywords: Drug Law. Inversion of the Interrogatory. Specialty Principle. Right to the Contradictory. Evidentiary and Judgement Hearing.

³ Law School undergraduate student, 10^o period, University Center UNIFACVEST.

⁴ Law School professor, University Center UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 01 de dezembro de 2019

GABRIEL OLIVEIRA DE LIZ

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 NOÇÕES GERAIS DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL.....	10
2.1 O Interrogatório Judicial.....	10
2.2 O Interrogatório no Sistema Inquisitivo	11
2.3 O Interrogatório no Sistema Acusatório	12
2.4 A Natureza Jurídica do Interrogatório	13
2.5 O Interrogatório no Direito Processual Brasileiro.....	13
2.6 O Interrogatório por Videoconferência no Processo Penal Brasileiro	15
2.7 A Divisão do Interrogatório Judicial	15
2.8 O Direito do Contraditório no Interrogatório Judicial.....	16
3 CONCEITO, LEGISLAÇÃO E NECESSIDADE DO COMBATE ÀS DROGAS.....	19
3.1 Conceito.....	19
3.2 A Necessidade do Combate às Drogas	20
3.3 O Modelo Internacional de Criminalização.....	22
3.4 A Legislação de Drogas no Brasil	22
3.5 A Atual Lei de Drogas	24
4 O PROCEDIMENTO INSTRUTÓRIO PENAL E O CONFLITO COM A LEI DE DROGAS	27
4.1 Rito Comum <i>versus</i> Rito Especial	27
4.2 A Instrução Criminal	29
4.3 A Audiência de Instrução e Julgamento	30
4.3.1 A Audiência de Instrução e Julgamento no Procedimento Comum.....	31
4.3.2 A Audiência de Instrução e Julgamento na Lei de Drogas.....	32
4.4 A Aplicação do Procedimento Comum na Lei de Drogas.....	32

5 CONCLUSÃO.....	35
-------------------------	-----------

REFERÊNCIAS	36
--------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como tema a “A Inversão do Interrogatório na Lei de Drogas”.

A relevância do mencionado assunto se efetiva pelo fato de existir, divergência doutrinária e jurisprudencial com as disposições legais acerca dos procedimentos processuais legais, em especial na Lei de Drogas, visando uma abordagem relacionada à inversão do interrogatório nas audiências de instrução e julgamento.

O problema reside na questão da aplicação ou não de lei especial, neste caso a Lei de Drogas, sobreposta ao Código de Processo Penal no que se refere ao princípio da especialidade, bem como a existência de garantia de princípios defensivos na questão da natureza jurídica do interrogatório.

Na busca de averiguar respostas para o presente problema, o trabalho tem como objetivo geral observar a natureza jurídica do interrogatório e a vigência da Lei de Drogas, para posterior conclusão acerca de sua aplicação nos processos criminais. Como objetivos específicos de verificar se o procedimento instrutório do interrogatório deve ser, ou não, invertido na Lei de Drogas.

Em relação à abordagem da temática estudada, será utilizado o método dedutivo, mediante a elaboração de um problema com a finalidade de se deduzir o conhecimento a partir das premissas utilizadas no presente estudo. A pesquisa realizada foi bibliográfica, obtida através da consulta a textos disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio eletrônico e/ou digital.

Para melhor compreensão do tema será desenvolvido, no primeiro capítulo, um estudo sobre o surgimento do interrogatório e sua natureza jurídica no Direito Brasileiro.

Posteriormente, será analisada, no segundo capítulo, a aplicação e a necessidade do surgimento da Lei de Drogas, como forma de combate e prevenção quando trata-se de um problema de saúde pública.

Finalmente, no terceiro capítulo, superada a fase de explanação dos conceitos acerca do tema, abordar-se-á sobre relação do interrogatório nos procedimentos comuns e a sua inversão na Lei de Drogas.

2 NOÇÕES GERAIS DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL

Neste capítulo será abordado sobre o Interrogatório Judicial em sua essência, desde seu surgimento, bem como as influências históricas dos procedimentos utilizados por órgãos inquisitoriais antes da sua positivação.

Além disso, será tratada a divergência doutrinária da utilização do interrogatório nos procedimentos processuais, havendo entendimentos distintos sobre o cunho probatório da versão do réu, ou sua utilização apenas como meio de defesa.

2.1 O Interrogatório Judicial

O interrogatório judicial trata-se de ato processual em que o Magistrado se permite ouvir a versão do acusado sobre os fatos que lhe são imputados, de forma que possibilita que o réu tenha um momento de contato direto com o Juiz. O interrogatório é a oportunidade de o acusado indicar novas provas, enfatizar sua tese defensiva, permanecer em silêncio, e até mesmo confessar o(s) fato(s). Assim define Nucci (2015, p.444):

Trata-se do ato processual que confere oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo inclusive indicar meios de prova, bem como confessar, se entender cabível, ou mesmo permanecer em silêncio, fornecendo apenas dados de qualificação.

De acordo com o Código de Processo Penal, o interrogatório é conduzido pelo Magistrado, devendo este ser imparcial, não podendo se contrapor ao acusado, podendo inclusive a caracterização de um posicionamento do Juiz durante o interrogatório ensejar na nulidade absoluta do ato, pois acaba por ofender o exercício da autodefesa e a imparcialidade do Magistrado. Muito embora seja presidido pelo Magistrado, necessária a presença do Representante do Ministério Público e, principalmente, do Defensor.

Sobre a presença do Defensor, leciona Jesus (2010, p.201):

Configura requisito essencial para a validade do ato, nos termos do *caput* do art. 185, com redação da Lei n. 10.792, de 1º.12.2003. Ao ser citado, o réu deverá ser cientificado da necessidade de se fazer acompanhar por advogado de sua confiança, caso contrário ser-lhe-á nomeado um defensor dativo.

Por outro lado, a valorização o interrogatório dentro dos procedimentos penais é alvo de discussão, uma vez que há divergência quanto ao seu cunho probatório, considerando que parte da doutrina afirma que o interrogatório trata-se de meio de produção de prova, enquanto outra parte afirma este ser meio de defesa do réu. Tal pluralidade de entendimentos, que será discutida em tópico próprio, destaca-se neste primeiro momento a distinção em razão da diferenciação e expansão de dois sistemas, o Sistema Inquisitivo e o Sistema Acusatório, que trata de diferentes formas o processo penal e a sua aplicação.

2.2 O Interrogatório no Sistema Inquisitivo

O Sistema Inquisitivo, ou Inquisitorial, trata-se de um sistema jurídico onde o tribunal responsável pelo julgamento possui influência ativa nas investigações. Sua nomenclatura é referência direta à Inquisição, sistema jurídico criado pela Igreja Católica na Idade Média, onde a produção de provas era patrocinada pelo próprio órgão julgador, de modo que as decisões proferidas eram extremamente parciais e tendenciosas, porquanto os chamados Inquisidores tinham interesse direto nas ações por eles dirigidas, além dos meios de produção de prova nada convencionais, muitas das vezes resumidos em tortura e chantagem.

Desta forma, compõe-se o Sistema Inquisitivo da unificação do acusador e do Juiz na figura da mesma pessoa, de modo que se misturam os métodos utilizados durante a instrução, ficando a produção das provas limitadas ao entendimento do Magistrado diante dos fatos, podendo suas decisões serem contaminadas por parcialidade e interesse pessoal na causa. Segundo Rodrigues (2013, s.p):

O sistema inquisitório muda a fisionomia do processo de forma radical. O que era um duelo leal e franco entre acusador e acusado, com igualdade de poderes e oportunidades, se transforma em uma disputa desigual entre o juiz-inquisidor e o acusado. O primeiro abandona sua posição de árbitro imparcial e assume a atividade de inquisidor, atuando desde o início também como acusador. Confundem-se as atividades do juiz e acusador, e o acusado perde a condição de sujeito processual e se converte em mero objeto da investigação.

Em que pese o Sistema Inquisitivo não tratar-se da utilização de métodos invasivos para a produção de provas, herdou da antiga Inquisição a monopolização do poder de punir, chamado de *jus puniendi*, de forma que todos os elementos a serem trazidos aos autos do processo seriam produzidos pelo mesmo órgão, de modo que o próprio interrogatório era tratado como forma de se produzir provas, sendo inclusive a confissão elemento que poderia,

por si só, amparar o édito condenatório, considerando-a a Rainha das Provas. Um dos pontos importantes que apontam o uso do interrogatório como produção de prova é em razão deste encontrar-se disposto dentro do Código de Processo Penal no capítulo que trata das provas, sendo somente tratado como autodefesa de forma subsidiária.

Com o passar dos anos, houve alterações dos princípios nos procedimentos processuais penais, dando-se ênfase à primazia das ideologias liberais, principalmente, com a individualização das atribuições dentro do sistema penal, surgindo o Sistema Acusatório. Deste modo, os papéis de acusar, defender e julgar são divididos em diferentes peças atuantes no processo penal.

2.3 O Interrogatório no Sistema Acusatório

O Sistema Acusatório tem sua base no Direito grego, onde havia a participação do povo, tanto como parte efetiva da acusação, como construtor do julgamento. Desta forma, a caracterização do referido sistema dá-se pela distinção entre juiz e acusação, proporcionando ao processo maior paridade entre a acusação e a defesa, de forma que ganha força neste momento a aplicação do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Neste sistema, a produção das provas deixa de ser exclusividade do Juiz, passando tal responsabilidade às partes, de modo que a acusação e a defesa apontam os elementos necessários para a conclusão do processo, ficando, deste modo, aos encargos do Juiz a garantia do devido processo legal, resguardando os princípios fundamentais norteadores do direito.

A evolução do Sistema Acusatório trás à tona discussões acerca da amplitude do interrogatório, deixando este de ser meio exclusivo de produção de prova e, iniciando-se a propagação dos ideais da utilização do ato de interrogar como oportunidade de autodefesa do acusado. Contudo, ouvir o acusado durante a instrução processual considera-se direito personalíssimo do mesmo, sendo de seu interesse a resposta ou o silêncio perante os questionamentos formulados pelo Magistrado.

Diante desta nova estruturação do procedimento processual, leciona Capez (2016, p.452):

O interrogatório é ato de exclusiva titularidade do acusado, sendo, por isso, perfeitamente renunciável. Essa qualidade, no entanto, não implica a sua dispensabilidade pelo juiz; só o réu, legítimo titular do direito, é que pode dela dispor, sob pena de se cercear a ampla defesa, uma vez que restaria vedada a possibilidade, tão importante, de a defesa técnica munir-se de subsídios fornecidos pela autodefesa.

Desta forma, por se entender como forma de autodefesa, o acusado dispõe do direito de ser ou não interrogado, assim como o direito ao silêncio sem ser prejudicado. Por se tratar de titular do direito, apenas o réu pode renunciá-lo, sendo sua dispensabilidade, quando praticada por qualquer outra das partes, torna-se cerceamento de defesa.

2.4 A Natureza Jurídica do Interrogatório

Após esta breve análise dos sistemas presentes no ordenamento jurídico, pode-se observar que há certo conflito quando tratamos da interpretação do interrogatório e seu peso dentro de um processo, ora entendendo-se como meio de produção de provas, ora como peça chave da autodefesa do acusado. Para Lima (2019, p.594), a natureza jurídica do interrogatório não está resumida a estes dois polos cognitivos, pois existem ao menos quatro correntes doutrinárias que descrevem a utilização do depoimento do acusado dentro do complexo probatório de um processo, quais sejam:

- a) **Meio de Prova:** num sistema inquisitorial, em que o acusado é objeto de prova, a tendência é considerar o interrogatório como meio de prova. Como tal, o acusado não pode deixar de responder às indagações que lhe forem feitas, está obrigado a responder e não pode invocar em seu benefício o direito ao silêncio;
- b) **Natureza Mista:** é o meio de prova e de defesa. Na medida em que o magistrado pode se servir de elementos constantes do interrogatório para formar seu convencimento, também se trata de meio de prova;
- c) **Meio de Defesa (posição dominante):** em sede de persecução penal, como o acusado não é obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, por força do direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), não podendo sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício dessa especial prerrogativa;
- d) **Meio de Defesa e, Eventualmente, Meio de Prova:** quando o acusado opta por responder às perguntas formuladas, dando sua versão sobre os fatos, caberá ao juiz diligenciar sobre as fontes de prova por ele reveladas.

Desta forma, é possível diferenciar a utilização do interrogatório dentro de um processo, sendo sua utilização como meio de prova uma referência direta ao Sistema Inquisitivo.

2.5 O Interrogatório no Direito Processual Brasileiro

Tratando-se do interrogatório no direito processual brasileiro, a evolução se deu em seu auge quando da promulgação da Lei nº 11.719/2008 que alterou a previsão do Art. 400 do Código de Processo Penal, sendo então implementado o interrogatório como último dato do

procedimento instrutório. De tal forma, o legislador acabou por aplicar o interrogatório como meio de defesa, de forma que possibilitou ao acusado o acompanhamento do deslinde processual, acompanhando a produção das provas e os depoimentos.

Antes de a Lei nº 11.719/08 entrar em vigor, o Código de Processo Penal, no seu Art. 394, já revogado, aplicava o interrogatório como primeiro ato da instrução processual, devendo o Magistrado, quando do recebimento da denúncia ou queixa, designar audiência para interrogar o réu. Somente então o acusado apresentaria sua Defesa Prévia e seria designada a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa.

Com a reforma processual penal de 2008, acompanhando o que já se encontrava disposto na Lei dos Juizados Especiais Criminais, o interrogatório passou a ser realizado ao fim da instrução, possibilitando ao acusado o acompanhamento da colheita das provas orais disponíveis no processo, garantindo-lhe assim o direito do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, a referida alteração pôs em pauta o destino dos processos que já estavam em andamento. Para Lima (2019, p.595): "O ideal seria que o Magistrado possibilitasse ao acusado a realização de novo interrogatório após o encerramento da instrução criminal, independentemente de requerimento da defesa, conferindo-se efetividade aos princípios da ampla defesa e do contraditório."

Desta forma, seria ofertada ao réu uma nova oportunidade de ser ouvido em juízo, possibilitando que, entendendo necessário, apresentasse novos aspectos relevantes ao processo. Porém, em face de divergências, segue Lima (2019, p.595): "Não foi essa, todavia, a orientação da Suprema Corte. Se o interrogatório fora realizado em data anterior à vigência da Lei n. 11.719/08, o princípio *tempus regit actum* excluiria a obrigação de se renovar ato validamente praticado sob a égide de lei anterior."

Em que pese tal orientação, alguns Juízes optam por proporcionar ao acusado um novo interrogatório, visando evitar qualquer possível nulidade, uma vez que parte de sua responsabilidade a garantia dos direitos fundamentais, em especial a observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, de forma que não seja prejudicado o acusado.

Neste segmento, há o amparo legal no Art. 196 do Código de Processo Penal, que permite ao Juiz a realização de novo interrogatório, a qualquer tempo do processo, se assim achar necessário. Além disso, o novo interrogatório pode ser requerido, desde que fundamentado, pela defesa do réu.

No que se refere à competência da realização do interrogatório do Processo Penal Brasileiro, entende-se como apto o Juiz da causa que preside a audiência de instrução e julgamento, existindo a ressalva de que, em casos onde o réu não resida na Comarca onde o

processo está em andamento, poderá ser expedida Carta Precatória, instrumento utilizado para a solicitação de ato ou diligência em jurisdição distinta, para fins da colheita do interrogatório.

2.6 O Interrogatório por Videoconferência no Processo Penal Brasileiro

O Código de Processo Penal brasileiro possibilita a realização do interrogatório por meio de videoconferência, quando se tratar de réu preso, como forma de prevenir risco à segurança pública, viabilizar a participação do réu no ato processual, bem como evitar qualquer influência do réu sobre as testemunhas ou vítimas presentes na audiência. Por outro lado, o uso da videoconferência para o interrogatório é caso excepcional, conforme explica Lima (2019, p.600):

Em regra, o interrogatório do acusado preso deve ser realizado em sala própria no estabelecimento prisional (CPP. Art.185, §1º); caso não seja possível, com a presença física do réu no próprio fórum (CPP, art. 185, §7º). Excepcionalmente, o ato poderá ser realizado por videoconferência. Portanto, não se pode admitir a vulgarização da utilização da videoconferência por mero comodismo dos órgãos do Poder Judiciário.

Tal fundamento toma proporção diante do direito do acusado em acompanhar a audiência de instrução e julgamento, sendo este exercido pessoalmente pelo réu. Sendo assim, caso tal direito seja exercido através de videoconferência, o Juiz deverá decidir, de forma fundamentada, configurando a necessidade e a presença dos requisitos dispostos em lei. Nucci (2015, p.455) afirma:

É fundamental não se permitir a vulgarização da utilização da video conferência por mero comodismo dos órgãos judiciários ou estatais em geral. Ser *mais fácil* não significa ser o *ideal*. Ser *mas célere*, por si só, não simboliza modernidade, nem preservação de direitos.

Isto posto, deve-se observar caso a caso acerca da aplicação da videoconferência, porquanto pode trazer benefícios ao processo, pode trazer também prejuízos aos direitos fundamentais do acusado.

2.7 A Divisão do Interrogatório Judicial

Com o advento da lei n. 10.792/03, foi inserida ao Art, 187 do Código do Processo Penal a obrigatoriedade do interrogatório bifásico, de forma que o ato fica subdividido em duas etapas, uma abordando a qualificação do acusado e outra tratando acerca dos fatos em si.

Na primeira parte do interrogatório, chamado de individualização ou pregressamento, o Magistrado deve qualificar o acusado, deixando-o ciente sobre os fatos a ele imputados, bem como alertá-lo sobre o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Lima (2019, p.611) define esta primeira etapa da seguinte forma:

[...] também conhecida como pregressamento, o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

Esta fase do interrogatório é de suma importância para a aplicação das circunstâncias judiciais do Art. 59 do Código Penal, momento em que o Magistrado analisa a pena a ser aplicada na primeira fase da dosimetria. Com base nestas condições é que o réu terá sua pena inicial aplicada no seu mínimo legal ou com o devido aumento em razão de circunstâncias desabonadoras, tais como: maus antecedentes, reincidência e até mesmo a relação do acusado com a vítima.

Após a qualificação e individualização do acusado, o Magistrado passará para a segunda fase do interrogatório, sendo esta protegida pelo direito de permanecer em silêncio. Nesta etapa o acusado será perguntado acerca da veracidade da acusação ou se há algum motivo particular para que a vítima tenha lhe tenha indicado como autor, possibilitando ao acusado o esclarecimento dos pormenores necessários para a elucidação da infração.

2.8 O Direito do Contraditório no Interrogatório Judicial

No início do Processo Penal brasileiro o interrogatório tratava-se de ato privativo do Juiz, não sendo viável a realização de questionamentos pelas partes, não podendo estas intervir na condução do ato processual. Neste formato legal, não havia atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, de forma que não era assegurada ao defensor a oportunidade de efetuar perguntas, impossibilitando à defesa o esclarecimento de pontos importantes.

Com a alteração do Art. 188 do Código de Processo Penal, através da Lei nº 10.792/03, abriu-se às partes a possibilidade de formular perguntas, desde que pertinentes e relevantes ao processo. Nucci (2015, p.469) aponta:

Permite-se às partes que, ao final do interrogatório, possam colaborar com o juiz, lembrando-o de que alguma indagação importante deixou de ser feita, dentre tantas previstas no art. 187. Ou mesmo alguma outra questão, ali não relacionada, mas fundamental para o esclarecimento da verdade.

Diferentemente da inquirição das testemunhas, onde as perguntas são formuladas diretamente ao inquirido, o interrogatório ainda mantém seu caráter original de ser presidido pelo Juiz, de forma que as perguntas devem ser primeiramente repassadas ao Magistrado, para que este, entendendo a pertinência do questionamento, formule a interpelação.

Em que pese a doutrina preponderante seja de que trata-se o interrogatório de meio de defesa, como já explanado anteriormente, o entendimento que se sobressai no que se refere à ordem das perguntas é aquele cujos primeiros questionamentos são realizados pela parte acusadora.

Lima (2019, p.612) comenta o seguinte: "Apesar de a maioria da doutrina entender que o interrogatório tem natureza jurídica de meio de defesa, tem prevalecido o entendimento de que quem pergunta primeiro é a acusação (Ministério Público, querelante, ou assistente), seguindo-se as perguntas da defesa."

Sendo assim, fica o acusado desobrigado de responder aquilo que lhe é perguntado em tese de acusação, podendo responder apenas as perguntas formuladas pela defesa técnica, sendo-lhe conferido o direito ao silêncio.

Desta forma, resta característico da instrução processual o inerente direito de defesa, porquanto é impossibilitada a continuidade do instrumento acusatório sem que regularmente ciente o acusado, garantindo a este a oportunidade de manifestar-se acerca das imputações que lhe são atribuídas.

Por outro lado, entende-se que o direito de defesa está diretamente ligado ao princípio do contraditório, de forma que é através daquele direito que é reafirmado o princípio, uma vez que é através dele que é garantido ao acusado manifestar-se no processo, bem como questionar decisões, apontar provas e, principalmente, demonstrar a sua versão dos fatos, incluindo-se processos com mais de um acusado. Lima (2019, p.612): "Havendo dois ou mais acusados no processo, deve-se possibilitar a qualquer litisconsortes penais passivos formular perguntas aos demais corréus, notadamente se as defesas de tais acusados se mostrarem colidentes, sob pena de violação à ampla defesa."

Neste sentido, quando conflitantes as teses apresentadas pelos corréus, não serão prejudicadas suas defesas, uma vez que seus defensores terão o direito de acompanhar o interrogatório dos demais réus garantido. Evidente que tal direito deverá ser manifestado ainda em audiência, como segue Lima (2019, p.612):

[...] é indispensável que o advogado do corréu manifeste sua intenção de fazer reperguntas aos demais acusados em audiência, sob pena de preclusão. Portanto, se a defesa, no interrogatório, não requereu reperguntas ao corréu, subscrevendo sem ressalvas o termo de audiência, a manifestação posterior de inconformismo não elide a preclusão.

Deste modo, evita-se que ocorra posterior alegação de nulidade do ato, garantindo o regular transcorrer do processo e garantindo a celeridade processual.

Isto posto, abordou-se neste capítulo acerca das características do interrogatório dentro do Processo Penal Brasileiro, onde há entendimentos divergentes de sua utilização como meio de prova ou defesa. Buscando melhor entendimento da abordagem da problemática, no próximo capítulo será abordado acerca da Lei de Drogas, a qual apresenta rito processual próprio e, conseqüentemente, outro entendimento acerca do interrogatório.

3 CONCEITO, LEGISLAÇÃO E NECESSIDADE DO COMBATE ÀS DROGAS

Neste capítulo será discorrido acerca das legislações aplicadas com o passar dos anos, com enfoque na atual Lei de Drogas, expondo suas principais características e a necessidade de sua criação, como forma de prevenção e repressão de um problema crescente no território nacional.

3.1 Conceito

Para melhor compreender o objetivo da legislação, faz-se necessário primeiramente entender o objeto compreendido nos seus artigos. No Brasil, através da Lei 11.343/2006, implantou-se o termo “droga” em seu dispositivo, voltado para abranger uma variedade maior de substâncias do que a antiga terminologia, qual seja “substâncias entorpecentes” alcançava. Neste sentido lecionam Masson e Marças (2019, p.02):

Ao contrário dos diplomas revogados, que se valiam da expressão “substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”, a Lei 11.343/2006 consagrou uma terminologia mais simples, difundida entre os cidadãos e preferida pela Organização Mundial de Saúde: “drogas”. E, para fins legais, são consideradas drogas “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (art. 1º, parágrafo único).

Assim sendo, é possível observar que, para a constituição de qualquer crime previsto na Lei de Drogas (11.343/2006), a substância periciada deverá estar inclusa em uma lista, a qual é competência do Poder Executivo da União que, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária edita o ato normativo, consistente na Portaria SVS/MS 344/1998, que dispõe desde a importação até a produção e comercialização de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, bem como a relação das substâncias consideradas “drogas” em território nacional.

Em que pese este dispositivo, que busca a facilitação da aplicação da lei, a doutrina aborda alguns outros termos e variáveis para a classificação das substâncias. A seguinte definição é apresentada por Greco Filho (2009, p.07):

Devido a amplitude de seu conceito, é bem de ver que a doutrina apresenta inúmeras classificações de droga. As diferenças entre elas são fundamentadas de acordo com vários critérios, tais como a natureza da substância (sintética ou natural); o grupo químico a que pertence; a sua origem; os seus efeitos, etc., sendo este último o critério preferido dos estudiosos do tema.

Contudo, ao buscar um conceito geral, pode-se afirmar que droga é qualquer substância, seja ela sintética ou natural, que possui a capacidade de alterar o funcionamento do organismo.

Ainda neste sentido, as drogas são divididas em dois gêneros, sendo estas as drogas lícitas e as drogas ilícitas. As drogas lícitas são aquelas que possuem sua produção e comercialização livre, ou seja, que são legalizadas. Os principais exemplos de drogas lícitas são o álcool e o cigarro. Por outro lado, as drogas ilícitas são aquelas que possuem proibição legal para a comercialização e produção, havendo geralmente maior reprovabilidade social.

3.2 A Necessidade do Combate às Drogas

Uma das conseqüências do consumo de substâncias entorpecentes é o aumento considerável na criminalidade. A dependência por substâncias químicas acarreta sérios problemas sociais e, por vezes leva o indivíduo à situações extremas. Em alguns casos a dependência é tamanha que o usuário acaba por passar a viver em situação de rua, vindo a cometer pequenos delitos para sustentar seu vício, uma vez que há a perda do senso ético em razão da ação da substância no organismo. Greco Filho (2009, p.22) leciona: “O anfetaminismo abre caminho a delitos e contravenções. [...] Os delitos decorrem da perda de autocritica e sendo ético. As violências são habituais e chegam a perturbação da ordem pública, sobretudo no propósito de obter os anfetamínicos”.

Além dos problemas criminais, a saúde pública é outra preocupação da sociedade que, através de políticas públicas e campanhas de informação, busca reduzir o consumo, tanto das drogas ilícitas, quanto das lícitas (álcool, cigarro, etc.). Neste âmbito, a sociedade precisa ser parte ativa para o auxílio da criação de medidas repressivas e preventivas. Assim lecionam Brizotto e Rodrigues (2007, p.02):

Relevante número de pessoas manifesta preocupação sobre qual é a melhor forma de se colocar frente aos reflexos provocados pelas drogas, pois estas ajudam a liberar os instintos confinados pelas barreiras sociais, o que mexe com o conforto e o desconforto humano. Criminalização, muita criminalização, despenalização, descriminalização e tolerância oficial são algumas das posturas que são defendidas com ardorosa paixão.

Existem várias medidas que visam combater o avanço do consumo de substâncias entorpecentes. Pode-se afirmar que tais medidas são divididas em três espécies, que buscam atingir o problema de várias formas, reduzindo o consumo, tratando pessoas afetadas e punindo aqueles que facilitam o acesso às drogas.

Assim leciona Greco Filho (2009, p.38): "Podemos classificar as medidas de combate à narcomania em medidas preventivas, terapêuticas e repressivas, conforme se destinarem a evitar o uso de drogas, curar as toxicomanias instaladas e punir os responsáveis pelo vício."

Com o advento da Lei 11.303/2006, ficou instituído o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (Sisnad), o qual ficou responsável pelo desenvolvimento de atividades que objetivem a prevenção e a repressão da influência das drogas na sociedade. Sobre esta dupla responsabilidade lecionam Brizotto e Rodrigues (2007, p.11):

Prevenção e o Sisnad: Abordagem crítica à parte, o Sisnad tem o fito de lidar com atividades de prevenção do uso de drogas, de atenção aos usuários e dependentes e com os múltiplos óbices que existem para que as pessoas envolvidas possam (desde que queiram) se ambientar e recuperar os vínculos sociais fora da esfera das drogas.
Repreensão e o Sisnad: Na área da repreensão, o Sisnad se volta para a produção não autorizada de drogas para o seu tráfico. Na primeira (produção não autorizada) a atividade da produção não atende aos requisitos legais estabelecidos [...].

Compulsando a Lei de Drogas é possível observar que a base do referido dispositivo legal é a repreensão que, por sua vez, busca a resolução do problema em sua raiz, acreditando-se que, ao proibir qualquer forma de produção, importação ou comércio, as drogas acabariam por sair de circulação. Para tal finalidade, adotou-se, inclusive, a equiparação do tráfico de drogas aos crimes hediondos, Assim lecionam Masson e Marças (2009, p.06):

A regra geral, portanto, é a proibição das drogas em todo o país. Consequentemente, são vedados o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas. [...] A propósito, o cultivo ilícito pode configurar o crime de tráfico de drogas por equiparação.

Embora esta característica seja a regra e a sua base seja a criminalização, a crescimento de políticas públicas e do envolvimento da sociedade se fortalecem com o tempo, colocando-a em um novo patamar, englobada nos políticas de saúde pública, isto porque se busca a redução dos efeitos colaterais relacionados às drogas, tais quais doenças como a AIDS, a hepatite, entre outras enfermidades presentes nos meios onde há o consumo abusivo de substâncias entorpecentes.

Por outro lado, em razão do alto consumo e por se tratar, em sua maioria, de substâncias extremamente viciantes, ainda é utópico falar em erradicação da circulação e do consumo de drogas, embora seja o grande objetivo. Sobre o tema discorre Greco Filho (2009, p.42):

Contudo, há de se reconhecer a real impossibilidade de sua eliminação completa, que se enumera entre os males sociais cuja erradicação, visto que deva ser a meta desejada, jamais se obterá completamente. [...] Basicamente, as medidas de combate devem visar os dois polos do uso indevido de drogas: a oferta e a procura, o traficante e aquele que possa tornar-se viciado, a facilidade de obtenção da droga e o narcômano em potencial. O combate, exatamente, usa a metodologia inversa dos que buscam inculcar o vício, os quais procuram aumentar e facilitar a oferta e induzir a procura.

Desta forma, o combate às substâncias que geram dependência necessita de dois campos de atuação, visando combater não só o consumo, mas também a produção e a venda, de forma que o combate de uma reflita na incidência da outra.

3.3 O Modelo Internacional de Criminalização

O consumo de substâncias entorpecentes é algo que acompanha a humanidade desde os primórdios, através dos costumes de tribos em rituais, como forma de expressão cultural e religiosa, porém, as primeiras discussões acerca do controle e repreensão das drogas surgiram apenas em 1909, com a Conferência de Xangai, que buscava a resolução da incidência de ópio indiano infiltrado na China. Greco Filho (2009, p.51) afirma:

Apesar de o uso de substâncias entorpecentes ser tão antigo quanto a humanidade, apenas no início do século passado foram feitas as primeiras tentativas de controle e repreensão em âmbito polinacional. A Primeira delas foi com a conferência de Xangai, em 1909, que reuniu 13 países para tratar do problema do ópio indiano infiltrado na China

Com o passar dos anos, novas convenções foram surgindo, tais como a Conferência Internacional do Ópio (1911) e a Conferência de Bangkok (1931). Muitas destas conferências buscavam a repreensão da proliferação do consumo das drogas a nível mundial, sendo discutidos métodos para tal, bem como a ampliação do conceito de substâncias entorpecente e o combate ao tráfico.

Entre as conferências destaca-se a Conferência Única sobre Entorpecentes, realizada em Nova York, em 1961, que relacionou e classificou os entorpecentes conforme suas características, bem como estabeleceu medidas necessárias para o controle e a fiscalização, bem como a repreensão e a criminalização do tráfico. Assim explica Greco Filho (2009, p.53):

Dispõe, ainda, a Convenção Única sobre as medidas que devem ser adotadas no plano nacional para efetiva ação contra o tráfico ilícito, prestando-se aos Estados assistência recíproca em luta coordenada, providenciando que a cooperação internacional entre os serviços competentes se faça de maneira rápida. Em seguida, a Convenção traz disposições penais, recomendando que todas as formas dolosas de tráfico – produção, posse etc. de entorpecentes em desacordo com ela – sejam punidas adequadamente.

Destarte, fortaleceu-se o discurso de combate efetivo às drogas, de forma que foram aplicadas disposições legais e métodos de combate direto ao tráfico ilícito.

3.4 A Legislação de Drogas no Brasil

Com seu primeiro registro nas Ordenações Filipinas, a ideia inicial da legislação era o impedimento da propagação de elementos de cunho venenoso, não sendo abordada neste primeiro momento a utilização de substâncias psicotrópicas. Assim leciona Carvalho (2013, p.57):

A criminalização do uso, porte e comércio de substâncias entorpecentes no Brasil aparece quando da instituição das Ordenações Filipinas (Livro V, Título LXXXIX – “*que ninguém tenha em caza rosalgar, nem o venda, nem outro material venenoso*”). E se o Código Penal Brasileiro do Império (1830) nada mencionava sobre a proibição do consumo ou comércio de entorpecentes, a criminalização será retornada na Codificação da República.

Com o passar dos anos, apesar de ficar obscuro, com o advento do Código Penal Brasileiro do Império (1830), o proibicionismo é reestruturado pela Codificação da República, porém, sempre se referindo ao objeto do delito como “substâncias venenosas”, havendo dubiedade no que tange às drogas de caráter entorpecente. Assim segue Carvalho (2013, p.59):

É lícito afirmar que, embora sejam encontrados resquícios de criminalização ds drogas ao longo da história legislativa brasileira, somente a partir da década de 40 é que se pode verificar o surgimento de política proibicionista sistematizada. Diferentemente da criminalização esparsa, a qual apenas indica preocupação episódica com determinada situação, nota-se que as políticas de controle (das drogas) são estruturadas com a criação de sistemas punitivos autônomos que apresentam relativa coerência [...].

Foi então que, em 1912, o Brasil firmou o protocolo da Conferência Internacional do Ópio, o qual tratava do consumo excessivo do ópio e derivados, dando-se início à concretização das políticas antidrogas em território nacional, estas voltadas à repreensão do tráfico. Neste momento, o consumo era visto como problema sanitário, visualizando os usuários como pessoas doentes que necessitavam de tratamentos similares aos utilizados para combater a febre amarela e a varíola, cabendo, inclusive, sua internação compulsória.

A datar de 1968, o Brasil passa a adotar outro entendimento, deixando de lado o enunciado que afastava as figuras do fornecedor e do consumidor. A modificação se deu pelo Decreto-Lei 385/68, a qual passou a punir equiparadamente ambos os lados da relação, incorrendo, inclusive, nas mesmas penas.

Sobre a criminalização expõe Greco Filho (2009, p.81)

A definição de uma conduta como crime significa, indubitavelmente, a afirmação da sociedade de que tal conduta é reprovável, uma vez que atinge bens jurídicos relevantes a serem preservados. A preocupação do Direito Penal com o bem jurídico nasceu para uma finalidade prática classificatória, própria do dispositivo jurídico, ora para acentuar a maior ou menor importância de determinados fatos delituosos [...].

Ao longo dos anos a legislação que visava o combate às drogas passou por várias alterações, destacando-se as leis 6.368/1976 e 10.409/2002, até a promulgação da Lei 11.343/2006, que revogou suas antecessoras e instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas (Sisnad).

Neste sentido destacam Masson e Marçal (2019, p.01):

Nesse contexto, e visando concretizar o mandado constitucional de criminalização explícito, foi promulgada a Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas, a qual, além de revogar expressamente suas antecessoras – Lei 8.368/1976 e 10.409/2002 –, Instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas – Sisnad (arts. 3º a 17), prescreveu medidas para prevenção do uso indevido (arts. 18 e 19), atenção e reinserção social de usuários e dependes de drogas [...].

Desta forma, pode-se observar que a Lei apresentou diversas novidades importantes para os trâmites processuais e penais, bem como para o incentivo e o auxílio na criação de políticas públicas.

3.5 A Atual Lei de Drogas

De 23 de Agosto de 2006, a Lei nº 11.343, foi a responsável pela substituição do termo “substâncias entorpecentes” por “drogas”, nas formas da orientação da Organização Mundial da Saúde, regulamentando as substâncias abarcadas pela referida lei.

Em que pese a atualização do dispositivo, faz-se necessário destacar que os delitos contidos neste dispositivo ainda são considerados de norma penal em branco, pois necessita de disposição externa para sua aplicação. Nesse sentido professoram Masson e Marçal (2019, p.03):

É fácil notar que os delitos contidos na Lei de Drogas são vinculados por normas penais em branco, também chamadas de “cegas” ou “abertas”: os tipos legais contam com preceitos secundários completos, mas os preceitos primários – definidores das condutas criminosas – dependem de complementação, por lei ou por ato administrativo. As normas penais em branco, na clássica expressão de Franz Von Liszt, são como “corpos errantes em busca de alma”. Existem fisicamente no universo jurídico, mas não podem ser aplicadas em razão de sua incompletude.

Além disso, em respeito ao princípio da proporcionalidade, a simples posse de drogas para consumo pessoal deixou de ser apenada com a privação de liberdade, porém, em que pese haver discussão doutrinária, não houve a descriminalização, porquanto a droga não foi legalizada. Sobre o tema doutrina Bizzotto e Rodrigues (2007, p.39):

Vislumbra-se que o legislador, para reforçar o caráter preventivo que se quer dar ao tratamento do usuário/dependente, separou o crime do porte de droga para consumo dos demais crimes ao colocar o primeiro dentro do Título III, que trata das atividades de prevenção, atenção e reinserção do usuário e dos dependentes de drogas, deixando os demais crimes para o Título IV, que contém o tratamento repressivo à produção não autorizada e o tráfico de drogas. Não deixa de ser uma postura marcante do legislador em relação à legislação revogada.

Por outro lado, o dispositivo voltou a discutir a relação da criminalização do tráfico ilegal de drogas, aumentando a pena a ser aplicada para o referido crime, surgindo o instituto do tráfico privilegiado e, tipificando o crime de financiamento ou custeio ao tráfico. Acerca do caráter criminalizador e das alterações da lei para com o tráfico, discorre Greco Filho (2009, p.151):

São dezoito os núcleos do tipo, contidos no *caput* do art. 33, descrevendo condutas que podem ser praticadas de forma isolada ou sequencial. Algumas poderiam configurar atos preparatórios de outras e estas, por sua vez, exaurimento de anteriores. A intenção do legislador, porém, é dar a proteção social mais ampla possível. Algumas condutas são permanentes, como guardar, ter em depósito, trazer consigo e expor à venda, e as demais, instantâneas.

Embora a lei possua seu caráter repreensivo quando se trata do crime de tráfico de drogas, é possível a fixação de regime prisional mais brando do que o fechado, porquanto é crime equiparado a crimes hediondos, havendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do §1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, que dispunha que “a pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado”.

Ademais, com o instituto do crime em sua forma privilegiada, disposto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, passou a existir uma causa de diminuição de penal, a qual não era prevista em legislações anteriores. Masson e Marçal (2019, p.45) ministram da seguinte forma:

Por outro lado, o §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 criou uma causa de diminuição de pena não prevista na legislação anterior. Para esse dispositivo, as penas do tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Nesse aspecto, a Lei 11.343/2006 opera retroativamente, em atendimento à regra contida no art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal, de modo a incidir sobre fatos praticados antes de sua vigência, pois trata-se de *novatio legis in melius* (*lex mitior*).

No que se refere a aplicação da lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), fica vetada a sua aplicação em casos de tráfico ilegal de drogas, porquanto trata-se de crime de potencial ofensivo em seu grau máximo. Assim pontuam Masson e Marçal (2019, p.46):

O preceito secundário do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 prevê a sanção de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Cuida-se de crime de máximo potencial ofensivo, pois o art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal impôs ao legislador ordinário a obrigatoriedade de tratamento mais severo ao tráfico de drogas, inviabilizando a incidência dos benefícios elencados pela Lei 9.099/1995.

Isto posto, pode-se observar através deste capítulo que a real intenção das legislações, bem como suas adaptações ao passar dos anos, sempre visaram combater o avanço dos problemas causados pelo consumo de drogas. Sendo assim, por entender que, muito além que um simples problema de segurança pública, a circulação de drogas é também fato causador de deficiências na área saúde, afetando diretamente a sociedade.

Outro ponto abordado pela Lei de Drogas é a questão de adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, onde há a proibição de aplicação de pena privativa de liberdade quando a droga se destina, única e exclusivamente, para uso pessoal, estando sua previsão legal disposta no art. 28 da Lei de Drogas. Assim apresentam Masson e Marçal (2019, p.09):

Uma das grandes inovações da Lei 11.343/2006 consiste na proibição de imposição de pena privativa de liberdade ao agente que adquire, guarda, tem em depósito, traz consigo ou transporta droga para consumo pessoal. O legislador partiu de premissa de que a prisão de tal pessoa não produz benefícios reais à sociedade, notadamente porque obsta o tratamento de eventual dependência química e insere o “consumidor” em um sistema carcerário falido, muitas vezes dominado por facções criminosas que comandam o tráfico de drogas, correndo-se o risco de cooptação dos usuários.

Contudo, uma das novidades trazidas pela Lei 11.343/2006 é a relação dos crimes previstos nesta lei com o procedimento processual disposto no Código de Processo Penal, possuindo inclusive rito próprio, o qual será tema do próximo capítulo.

4 O PROCEDIMENTO INSTRUTÓRIO PENAL E O CONFLITO COM A LEI DE DROGAS

Neste capítulo será abordado acerca do rito a ser seguido durante a instrução processual, a qual é prevista no Código de Processo Penal e o conflito que há nas leis especiais, com enfoque na Lei de Drogas, que aborta outra forma de rito processual.

4.1 Rito Comum *versus* Rito Especial

O Código de Processo Penal dispõe em seu art. 394 três variações de ritos pertencentes ao procedimento comum, sendo estes o ordinário, o sumário e o sumaríssimo. Em resumo, o procedimento comum é aplicado como regra, havendo exceções quanto aos ritos especiais, as quais serão abordadas em tópico específico. Assim explica Capez (2016, p.78):

O procedimento é o modo pelo qual são ordenados os atos do processo, até a sentença. De acordo com o art. 394 do CPP, o procedimento será comum ou especial. O procedimento comum divide-se em: (a) ordinário: crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a quatro anos de pena privativa de liberdade, salvo se não se submeter a procedimento especial; (b) sumário: crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a quatro anos de pena privativa de liberdade, salvo se não se submeter a procedimento especial; (c) sumaríssimo: infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da Lei n. 9.099/95, ainda que haja previsão de procedimento especial.

Sendo assim, é possível observar que a principal característica que define o rito a ser aplicado é a pena máxima cominada, de forma que o rito ordinário destina-se aos crimes cuja pena é igual ou maior a quatro anos, o sumário para aqueles cuja sanção seja inferior a quatro anos e, o sumaríssimo, para infrações de menor potencial ofensivo, sendo esta abarcada pela Lei n. 9.099/95 (Leis dos Juizados Especiais). Assim segue Capez (2016, p.78):

A finalidade do processo é propiciar a adequada solução jurisdicional do conflito de interesses entre o Estado-Administração e o infrator, através de uma sequência de atos que compreendam a formulação da acusação, a produção das provas, o exercício da defesa e o julgamento da lide.

Desta forma, o procedimento visa padronizar uma sequência de atos interligados, que antecipam a sentença, estando estes atos ordenados com a finalidade de proporcionar uma melhor compreensão aos fatos abordados, buscando afastar irregularidades e evitar divergência de entendimentos para a aplicação da lei penal, de forma que todos os processos sejam submetidos aos mesmos atos processuais, dando a todos as mesmas oportunidades de acusação, defesa e produção de prova.

Assim, fica garantido o cumprimento das disposições legais e o zelo pelos princípios norteadores do direito processual. Nucci (2015, p.841) leciona que “o Código de Processo Penal é uma forma padrão de procedimento, à qual denominou de comum, subdividido em ordinário, sumário ou sumaríssimo, e outras, especiais, que fogem às regras estabelecidas pelo CPP”.

Destarte, pode-se destacar que, além dos três ritos procedimentais comuns, os ritos especiais contidos em processos de crimes de responsabilidade funcional, de crimes contra a honra, de crimes previstos na Lei de Drogas e o rito dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Muito embora os princípios pelos quais se embasem sejam praticamente os mesmo, cada qual possui sua peculiaridade, sejam nos requisitos, sejam nos procedimentos de instrução.

Assim observando, é necessário observar que todos possuem uma direção a seguir, um rito a ser cumprido, conforme afirma Lima (2019, p.1110):

De seu turno, o procedimento é o modo pelo qual os diversos atos se relacionam na série constitutiva do processo, representando o modo do processo atuar em juízo. Enquanto o processo funciona como uma direção no movimento, ou seja, o movimento em sua forma intrínseca, o procedimento é o modo de se mover e a forma em que é movido o ato, isto é, o procedimento é esse mesmo movimento, porém de forma extrínseca.

Isto posto, observa-se que os procedimentos ordinários possuem como base de direção uma determinada estruturação, onde há uma denúncia ou queixa-crime, a qual pode ser recebida ou rejeitada pelo Juiz. Após o recebimento da denúncia/queixa é possibilitado ao acusado o direito de apresentar resposta à acusação, onde, havendo elementos suficientes, o Juiz poderá absolvê-lo sumariamente. Por fim, não sendo caso de absolvição sumária, é designada audiência de instrução e julgamento. É deste “script” processual que surgem as variações dos demais ritos.

Um elemento divergente entre rito comum e especial está na instrução processual, onde há grande debate acerca da proteção dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Não obstante, Lopes Jr. (2010, p.210) leciona que “há que se recordar que ‘forma é garantia’, de modo que os procedimentos são indisponíveis e constituem uma verdadeira garantia do réu”, razão pela qual o entendimento doutrinário e jurisprudencial vêm caminhando no sentido da aplicação do rito comum como regra geral, porquanto mais benéfico ao réu, porém este conflito será abordado em tópico específico.

4.2 A Instrução Criminal

Antes de adentrar no que se refere à audiência de instrução e julgamento, não fora de propósito, fez-se necessário uma breve explanação do que consiste a instrução criminal propriamente dita. Sendo assim, trata-se de em um período destinado para a colheita e produção de provas necessárias para a conclusão processual, onde é construída a convicção do Juiz, possibilitando a melhor aplicação da lei no caso em comento. Nucci (2015, p.841) define a instrução da seguinte forma:

É o período do procedimento em que são colhidos elementos para a formação do convencimento do juiz, permitindo-lhe aplicar a lei ao caso concreto apresenta. Inicia-se após o recebimento da denúncia ou queixa, quando o juiz deve decidir acerca das diligências a empreender, além de outras decisões previstas em lei, designando audiência de instrução e julgamento, com a inquirição de testemunhas e o interrogatório do réu, realização de perícias, juntada de documentos, entre outras provas, até ser finalizada com os debates e julgamento.

Neste momento são apresentados ao juízo todos aqueles elementos que se vislumbram como fundamentais e pertinentes para que se levem em consideração para uma possível absolvição, a aplicação ou não de uma redução de pena e até mesmo a existência de uma qualificadora ou agravante. Lima (2019, p.1110) explica:

É a fase na qual são produzidas as provas requeridas pelas partes ou determinadas, subsidiariamente, pelo juiz. A Instrução do processo não se resume à audiência uma de instrução e julgamento (CPP, art. 400, *caput*), quando são ouvidos o ofendido, as testemunhas, os peritos e o acusado. Na verdade, desde a fase postulatória, acusação e defesa já trazem aos autos elementos informativos e provas.

Sendo assim, a instrução criminal trata-se do momento oportuno para que venham aos autos as provas cabíveis, de forma a possibilitar um melhor entendimento acerca dos fatos abordados, bem como que possa se entender a logística em que se deu o crime, e, posterior fundamentação para a decisão/sentença. Lima (2019, p.1110) complementa:

O procedimento não pode ser estudado como uma simples ordenação de atos, sem qualquer regramento. Em um Estado Democrático de Direito, que tem como princípio básico o do devido processo legal, o procedimento deve ser realizado em contraditório, dentro de um prazo razoável, e cercado de todas as garantias necessárias para que as partes possam sustentar suas razões, produzir provas, concorrendo para a formação do convencimento do magistrado.

Desta forma, a aplicação das disposições do Código de Processo Penal é utilizada pelo legislador para garantir que sejam respeitados seus princípios norteadores, de forma que não sejam prejudicadas qualquer das partes pela omissão ou supressão de alguma etapa procedimental.

A instrução criminal, assim como os demais procedimentos, possui variações. Na Lei de Drogas, que é o foco deste trabalho, as principais mudanças estão na ordem de apresentação da defesa e na audiência de instrução e julgamento.

No que se refere à defesa, no procedimento comum, há o oferecimento da denúncia, o seu recebimento e a apresentação de resposta à acusação. Por outro lado, na Lei de Drogas, há o oferecimento da denúncia, sendo então intimado o acusado para apresentação de defesa prévia, para só então haver o recebimento da denúncia e posterior designação da audiência de instrução e julgamento.

4.3 A Audiência de Instrução e Julgamento

Um dos principais atos da instrução criminal, a audiência de instrução e julgamento é o momento em que é oportunizada às partes a oitiva de testemunhas, que venham a possibilitar melhor esclarecimento dos fatos.

Lopes Jr. (2010, p.216) assim a define:

A audiência de instrução e julgamento é o principal ato do procedimento comum (ordinário ou sumário), pois é o momento da produção e coleta da prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental e, ao final, proferida a decisão. Partindo do princípio da identidade física do juiz (em que aquele que presidiu a coleta deve ser o mesmo que ao final julgue, art. 399, §2º) estabeleceu o legislador uma audiência onde toda a prova deve ser produzida.

Embora o autor se refira ao procedimento comum, a audiência de instrução e julgamento está presente também nos ritos especiais, estando suas previsões no enfoque de discussões acerca da utilização do procedimento comum, inclusive em processos que possuam rito próprio. Desta forma, pode-se afirmar que a audiência de instrução e julgamento é o principal ato dos procedimentos penais como um todo, havendo, contudo, certa contradição na questão da realização de um ato uno. Assim segue Lopes Jr. (2010, p.216): "Essa aglutinação de fatos funciona em muitos processos “simples”, com um ou poucos réus e um número reduzido de testemunhas para serem ouvidas, mas é inviável em processos complexos, onde haverá uma pluralidade de audiências."

Conforme relata o autor, as audiências unas são algo que, visto na prática, são dificilmente aplicadas porquanto há uma série de fatores que à impedem, seja a ausência de uma testemunha, seja a existência de novas provas ou diligências que aspirem melhor atenção e análise do juízo.

Doravante, necessária a exposição das disposições legais sobre a audiência de instrução e julgamento em tópicos específicos, mantendo-se o foco no rito especial da Lei de Drogas, e seus conflitos com o procedimento comum.

4.3.1 A Audiência de Instrução e Julgamento no Procedimento Comum

Prevista no art. 400 do CPP, a audiência de instrução e julgamento no procedimento comum dispõe sua designação no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que no ato serão inquiridas, nesta ordem respectivamente, a vítima, as testemunhas arroladas pela acusação, as arroladas pela defesa, bem como serão realizadas as acareações e esclarecimentos dos peritos e, somente ao final da audiência de instrução, realizado o interrogatório do acusado. Assim explica Nucci (2015, p.869):

Deve-se respeitar a ordem estabelecida pelo procedimento legal. Primeiramente, ouvem-se as testemunhas de acusação; após, as de defesa. Eventual inversão na ordem pode ocorrer, desde que haja concordância das partes. Se a inversão for determinada pelo juiz, havendo contrariedade de qualquer das partes, gera-se nulidade relativa, ou seja, depende da alegação futura, no momento propício (preliminar de recurso, por exemplo), demonstrando-se o prejuízo havido.

Desta forma, embora sua nulidade seja relativa, o ato da audiência de instrução e julgamento que não cumprir o disposto no Código de Processo Penal considera-se uma afronta ao exercício dos princípios processuais, de modo que a realização do ato possa ser desconsiderada como parte efetiva do processo em que não for cumprida.

Além da produção de provas, é na audiência de instrução e julgamento que serão requeridas diligências se alguma das partes entender ainda haver dúvidas acerca das provas apuradas em instrução, podendo o Magistrado deferir, ou não, a sua realização, conforme a pertinência da diligência para a apuração dos fatos.

Suprida a fase de diligências, não havendo requerimentos que necessitem de prazo para sua realização ou que impossibilitem a realização do julgamento no mesmo ato, será procedida à produção das alegações finais, que serão, em regra, orais. Assim explica Jesus (2010, p.370):

Caso não haja diligências a serem requeridas ou, sendo estas indeferidas pelo juiz, devem as partes apresentar suas alegações orais por vinte minutos, prorrogáveis por mais dez. É fundamental que a acusação tenha primeiro a palavra e à defesa se assegure a prerrogativa de manifestar-se por último.

Porém, o Código de Processo Penal prevê que, em casos peculiares, não sendo a regra, mas sim a exceção, as alegações poderão ser apresentadas por memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se com o Ministério Público (§ 3º, art. 403 do CPP). Desta forma pontua Jesus (2010, p.370):

Se a causa for complexa, os debates orais podem ser convertidos em memoriais escritos, dando-se às partes prazo sucessivos de cinco dias para apresentá-los. O prazo para a defesa deverá correr da intimação para oferecer suas alegações, a qual só pode se dar depois da juntada aos autos da manifestação da acusação.

Deste modo, produzidas as alegações finais da acusação e da defesa, encontram-se os autos completos para a prolação da sentença, que poderá ser realizada na própria audiência, ou no prazo de 10 (dez) dias.

4.3.2 A Audiência de Instrução e Julgamento na Lei de Drogas

A Lei de Drogas possui um rito da audiência de instrução e julgamento muito semelhante ao do Procedimento Comum, havendo uma pequena alteração na ordem das oitivas das testemunhas e do interrogatório.

Muito pelo contrário da máxima matemática de que a ordem dos fatores não altera o produto, no âmbito do Direito, qualquer alteração na ordem de produção de provas pode ferir alguns de seus princípios, gerando possíveis nulidades.

No que se refere à alteração, a Lei de Drogas (Lei n. 11.343/06) apresenta em seu art. 57 a ordem da realização da coleta das provas orais durante a audiência de instrução e julgamento, de forma que o primeiro ato a ser realizado seja o interrogatório do acusado.

Assim explica Brizzoto e Rodrigues (2007, p.165):

O ato inicial da audiência de instrução e julgamento é o interrogatório do acusado. Preponderantemente, é ato de defesa, no qual o interrogando exerce a sua defesa pessoal. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXIII, assegura ao preso o direito de permanecer em silêncio. Se ela permite isso ao preso, o princípio da presunção de inocência impõe interpretação extensiva a qualquer pessoa.

Por fim, chega-se ao objetivo final deste artigo, que é a abordagem da divergência doutrinária e jurisprudencial com a letra da lei, uma vez que, em que pese estar disposto em lei a utilização do rito especial, vê-se como garantia do princípio da ampla defesa e do contraditório a aplicação do rito comum ordinário.

4.4 A Aplicação do Procedimento Comum na Lei de Drogas

Com o advento das Leis 11.689/2008 e 11.719/2008 o Procedimento Comum passou a adotar como último ato instrutório o interrogatório do réu, porquanto assim fica assegurado a este o acesso total às provas produzidas nos autos, respeitando-se assim o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois assim, com a ciência integral das alegações contra ele imputadas, há a possibilidade deste manifestar-se com maior segurança jurídica e até mesmo exercer o direito ao silêncio.

Nucci (2015, p.447) explica:

A alteração trazida pelas Leis 11.689/2008 e 11.719/2008 passou o interrogatório para o último ato da instrução no procedimento comum (ordinário, sumário e sumaríssimo) e no procedimento do júri. A consequência dessa modificação tem sido sentida por vários magistrados, na prática: elevou o número de confissões. A razão é simples. O réu acompanha toda a audiência de instrução, ouvindo todos os depoimentos.

Embora esta atualização tenha valido para o Código de Processo Penal, a Lei de Drogas permaneceu inalterada, constando ainda em seu artigo 57 o interrogatório como primeiro ato da audiência de instrução e julgamento.

Contudo, diante do princípio da especialidade, que aponta que a norma especial afasta a incidência da norma geral, iniciou-se a discussão acerca da aplicação ou não do procedimento comum nas leis especiais, visando a proteção dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Acerca as vantagens e desvantagens do interrogatório como primeiro ato leciona Nucci (2015, p.447):

Pelo sistema inicialmente adotado pelo Código de Processo Penal era realizado o interrogatório em primeiro plano. Vantagens: a) o réu tem a chance de ofertar a sua autodefesa, esclarecendo o que bem quiser ao magistrado, em primeiro lugar, antes mesmo da manifestação técnica de seu defensor. Consagra-se uma autêntica *contestação verbal*; b) pode o acusado optar pelo silêncio e nenhuma declaração fornecer, não se podendo levar em conta essa posição adotada para a formação do convencimento do julgador; c) ao dar sua versão acerca dos fatos que lhe foram imputados, *antes* da instrução, pode auxiliar o magistrado a fazer as perguntas certas às testemunhas, pois já possui as teses tanto da acusação como da defesa. Desvantagens: a) o réu, sem ouvir o que as testemunha têm a dizer sobre os fatos, é levado a contrariar a acusação.

Sendo assim, vislumbra-se que, em que pese haver “vantagens” ao processo, a defesa do réu fica extremamente prejudicada com sua declaração antes da apresentação das demais provas do processo, de forma que a aplicação de um princípio passaria a ferir outros dois.

Desta forma, através do julgamento do HC 127.900/AM (Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 3/8/2016), deu-se nova forma ao procedimento da Lei de Drogas, sendo decidido que “O interrogatório passa a ser sempre o último ato da instrução, mesmo nos procedimentos regidos por lei especial, caindo por terra a solução de antinomias com arrimo no princípio da especialidade”.

Desta forma explicam Masson e Marçal (2019, p.256):

Essa diretriz ecoou fortemente no Superior Tribunal de Justiça que, em obséquio ao comando normativo inscrito no art. 927, V, do CPC – aplicável subsidiariamente ao processo penal (CPP, art. 3º) -, terminou alterando a sua própria jurisprudência (overruling) para reconhecer que, “em procedimentos ligados à Lei Antitóxicos, o interrogatório, igualmente, deve ser o último ato da instrução” – (referindo-se os doutrinadores ao HC 401.272/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 12.12.2017).

Desta forma, restou pacificada a aplicação do Procedimento Comum aos casos de Leis Especiais, pois, em que pese o princípio da especialidade, a garantia da ampla defesa e

do contraditório são de suma importância para que sejam evitadas quaisquer nulidades. Neste sentido afirma o Tribunal de Justiça Catarinense:

Apelação Criminal. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO (ART. 33, CAPUT, C/C § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE EM RAZÃO DE O INTERROGATÓRIO TER SIDO O PRIMEIRO ATO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, REALIZADA EM 10/10/2016. ACOLHIMENTO. **INQUIRÇÃO PERFECTIBILIZADA POSTERIORMENTE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO "HABEAS CORPUS" N. 127.900, JULGADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSO DE RITO ESPECIAL EM FRANCA TRAMITAÇÃO AO TEMPO DA INVERSÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERROGATÓRIO COMO ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO QUE GARANTE O PLENO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.** NULIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECRETADA EX OFFICIO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. EVENTUAL NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO PODERÁ APLICAR PENA MAIS GRAVOSA QUE A IMPOSTA NA DECISÃO ANULADA, EXEGESE DOS ARTS. 107, IV, 109, V, 119 E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0041865-03.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 12-08-2019). Grifou-se.

Ante o exposto, conclui-se pela aplicação do Procedimento comum, perfectibilizando o entendimento de que o interrogatório trata-se de ato de autodefesa, de forma que fica possibilitada ao acusado a ampla defesa, sendo-lhe garantido o contraditório.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a aplicabilidade da Lei de Drogas sobreposta ao Processo Penal Comum, de forma a ser invertido o interrogatório na audiência de instrução e julgamento. Tema de suma importância diante da possível lesividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No primeiro capítulo viu-se um breve histórico do surgimento do interrogatório e da sua natureza jurídica, a qual possui variações, porquanto há entendimentos que indicam sua realização como fonte de provas, de mesmo modo que há entendimentos de que se trata de matéria de defesa. Sendo assim, observou-se que a doutrina majoritária é a abordagem do interrogatório como forma de autodefesa, sendo o momento oportuno de o réu manifestar-se nos autos e diante do Juiz.

No segundo capítulo abordou-se a criação da Lei de Drogas e sua necessidade para o combate da proliferação de um problema social e de saúde pública abarcada pela comercialização e a adicção em drogas, de forma que a lei tornou-se meio de combate e prevenção para tais problemas. Por outro lado, introduziu-se a legislação especial referente à Lei 11.343/06, a qual traz várias características processuais, inclusive a questão da posse para consumo, do tráfico propriamente dito, bem como do rito processual.

No terceiro capítulo buscou-se a explanação acerca do procedimento instrutório penal, o qual possui variações e divergências com os procedimentos especiais. Neste capítulo, com enfoque na Lei de Drogas, deu-se enfoque no interrogatório nos procedimentos comuns e previstos na Lei especial, apontando entendimentos jurisprudenciais e doutrinários da aplicação do Rito Comum até mesmo em casos de legislação própria, uma vez que apresenta maior benefício ao réu e sua defesa.

Ao final, como resultado, constata-se que, em que pese existir uma previsão legal da realização da instrução processual na Lei de Drogas, a premissa maior do legislador, amparada pelos princípios constitucionais e processuais, é a garantia dos direitos do processado à ampla defesa, sendo oportunizado a este o acompanhamento integral das provas produzidas. Desta forma, em que pese não haja alteração legal, encontra-se pacificada nos Tribunais e doutrinas tal fato, não devendo ser invertido o interrogatório nas Leis Especiais de forma a garantir a ampla defesa e o contraditório. Observa-se assim a aplicação do Código de Processo Penal em processos que, a princípio, seguiriam o rito processual da Lei de Drogas.

REFERÊNCIAS

BIZZOTTO, A.; RODRIGUES, A. B. **Nova Lei de Drogas: Comentários à Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 15/ago/2019.

_____. **Lei nº 10.792 de 1º de Dezembro de 2003.** Altera a Lei nº7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 15/ago/2019.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 15/ago/2019.

_____. **Lei nº 11.719 de 20 de Junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 15/ago/2019.

_____. **Portaria nº 16 de Dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 15/ago/2019.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<http://assindelp.org.br>>. Acesso em: 16/ago/2019.

CARVALHO, S. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO FILHO, V. **Tóxicos: prevenção-repressão.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JESUS, D. **Código de Processo Penal anotado.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, R. B. **Código de Processo Penal Comentado.** 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

LOPES JUNIOR, A. **Direito Processual Penal: e sua Conformidade Constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MASSON, C; MARÇAL, V. **Lei de Drogas: Aspectos penais e processuais.** São Paulo: Método, 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE -Secretaria de Vigilância em Saúde. **Portaria nº 344 de 12 de Maio de 1998**. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em: <<http://bvsms.saude.gov.br>>. Acesso em: 14/out/2019.

NUCCI, G. S. **Código de Processo Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, M. P. Os sistemas processuais penais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3833, 29 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 26/nov/2019.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 8. ed. Lages: Papervest, 2017.